

A LEI MARIA DA PENHA E A PERSPECTIVA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO AGRESSOR

Dayana de Souza Xavier¹

Paulo Rogerio Pinho da Silva²

Marcela Clipes³

RESUMO

O presente trabalho enfocou a Lei nº 11.340/2006, a qual é conhecida por Lei Maria da Penha, e a perspectiva da ressocialização do acusado, tendo em vista os inúmeros casos de ineficácia da medida protetiva em face da ofendida. O objetivo deste artigo é demonstrar que a violência doméstica contra a mulher acontece diariamente e é um problema social que necessita ser sanado, haja vista que causa danos irreparáveis à vítima. Além disso, enfatiza-se como a ressocialização do agressor é importante para a diminuição da violência doméstica, bem como ressaltaremos que a violência contra mulher é pressuposto da sociedade e se aprofunda no passado do agressor, uma vez que o ato criminoso praticado pode ser derivado, no seio familiar, meio social e as oportunidades que lhe foram concedidas durante a sua existência.

Palavras-chave: Segurança. Proteção. Eficácia do Tratamento.

ABSTRACT

This paper deals with the Law 11.340/2006, known as Maria da Penha Law and the prospect of the resocialization of the accused, in view of the numerous cases of ineffectiveness of the protective measure in the face of the victim. Therefore, the objective of this article is to demonstrate that domestic violence against women occurs daily and is a social problem that needs to be remedied, given that causes irreparable damage to the victim. It is this sense that is found in this study effective means to

¹ Graduanda do 9º Período do Curso de Direito da Instituição de Ensino Superior Multivix – Estagiária do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, na Comarca de Muqui.

² Graduando do 9º Período do Curso de Direito da Instituição de Ensino Superior Multivix – Bacharel em Ciências Contábeis pela Fundação Educacional São José – Itaperuba – RJ – Servidor do Tribunal de Justiça do Espírito Santo lotado na Comarca de Marataízes - ES

³ Professor Orientadora – Especialista em Direito Penal e Processual e Mestranda em Ciências da Educação

control the number of cases of domestic violence in Brazil, such a solution is origin in the initiative to re-socialize the accused so that it does not commit new crimes.

Keywords: Safety. Protection. Treatment Effectiveness.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva retratar sobre a realidade da eficácia da Lei de proteção nº 11.340/06, a qual garante à mulher uma defesa especial para prevenir as agressões no âmbito doméstico, bem como, as teorias que fundamentam o comportamento delitivo e a influência social na vida do agressor.

Com o amparo no *Jus Puniend*, o Estado abarca sua premissa em dois primórdios, o primeiro deles seria punir o agressor para que este tenha consciência de seus atos. O segundo prisma é a busca por ressocialização, onde no “mundo ideal”, faz-se necessário a reinserção do apenado, para que este não venha cometer novos delitos.

Todavia, a lei penal brasileira não se motivou nas razões que levam o agressor a lesionar a mulher, o combate a violência doméstica é apenas repressivo, assim, tem-se que a lei penal está se revelando inapropriada para o enfrentamento dos problemas domésticos e familiares, uma vez que ignora a origem dos conflitos.

O motivo da agressão pode ser derivado de várias razões e proporções sociais. O ato criminoso pode ser desencadeado pelo modo como o agressor foi criado, estando alojado no seio familiar ou no meio social em que ele vive. As razões que levam ao acusado a cometer a violência doméstica pode ser descoberta, após investigar o passado, o qual forma um elo indissociável com o seu comportamento, tratado como criminoso.

Portanto, o estudo em questão, não ficará adstrito somente ao conhecimento do que abarca a Lei Maria da Penha, mas pelo contrário, a visão almejada é de investigar as

circunstâncias e os meios adequados para prevenir as agressões domésticas, trabalhando o meio cultural e familiar do acusado.

2 GÊNESE DA LEI MARIA DA PENHA

Em função da proteção feminista, a Lei nº 11.340/2006, conhecida por Lei Maria da Penha, abarcou uma sistematização que atribui um tratamento diferenciado às agressões cometidas em face da mulher. Trata-se de uma lei de gênero que visa a proteção no âmbito doméstico. A construção deste avanço social foi através de intensa preocupação do legislador em dar uma resposta aos conhecidos e vários casos de violência praticados contra a mulher no seio doméstico e familiar, em situações tais que impõe às mulheres um sofrimento enorme (MELLO, 2011).

De acordo com Mello (2001), no cenário constitucional foi um avanço jurídico, que significou um marco aos direitos humanos das mulheres, haja vista que a referida lei foi objeto de estudo e debate internacionalmente. O caso de Maria da Penha, mulher a qual inspirou o apelido da lei, teve uma repercussão além das fronteiras brasileira. Após ficar paraplégica, tendo sofrido duas tentativas de homicídio por parte de seu ex-marido, o condenado pela Justiça local, permanecia em liberdade, quando foi conferida uma atenção ao respectivo caso.

A revolta de uma Justiça ineficaz desencadeou a representação do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), através de petição conjunta das entidades (Centro para Justiça e o Direito Internacional) e a partir daí houve uma valoração e um reconhecimento da figura feminina. Tal foi o prestígio que em 2006 foi elaborado e publicado a Lei nº 11.340/2006, cuja pretensão é tratar da violência doméstica (GOMES; TAVARES; SARDENBERG, 2010).

A redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.340/2006, disciplina que a violência doméstica e familiar é aquela que ocorre: no âmbito da unidade doméstica; no âmbito da família e em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha

convívio com a ofendida, independentemente de coabitação. No conceito de Dias (2012), a proteção, não abarca só a mulher, mas indistintamente, as lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros, os quais mantêm relação íntima em ambiente ou de convívio. De acordo com o campo de atuação da lei, a violência deve ser cometida no âmbito familiar ou nas relações íntimas de afeto.

Assim, Cavalcanti assegura que violência doméstica é:

[...] qualquer ação ou conduta cometida por familiares ou pessoas que vivem na mesma casa e que cause morte, dano, sofrimento físico ou psicológico à mulher. É uma das formas mais comuns de manifestação da violência e, no entanto, uma das mais invisíveis, sendo uma das violações dos direitos humanos mais praticadas e menos reconhecidas do mundo. (CAVALCANTI, 2008, p. 87).

Em se tratando de âmbito familiar têm-se como um grupo de pessoas que moram ou convivam juntas por livre e espontânea vontade, onde não haja imposição legal. Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2013, p.73) segundo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: “[...] família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”. Por sua vez, o inciso III do artigo em comento faz alusão em relação de íntimo afeto, razão esta que a lei dispensa a coabitação.

Desta maneira, vislumbrando um conceito jurídico, entende-se por violência doméstica como aquela que ocorre no seio do convívio familiar, não sendo apenas reconhecida como violência a agressão física, mas sim, todo e qualquer tipo de violência, tanto física, moral ou psicológica, ou ainda patrimonial contra a mulher (DIAS, 2012).

Para Maria Helena Diniz (2006) a palavra violência refere-se ao constrangimento com uso da superioridade física sobre o outro. Para ela a definição baseada em uso de

força é apenas um, entendendo que existe a violência psicológica, sexual e negligência.

Da mesma forma, para Pedro Rui da Fonseca Porto, o artigo 5º da lei prioriza a violência doméstica como qualquer agressão inserida em um relacionamento estreito entre duas pessoas fundado em confiança e amor.

[...] violência doméstica ou familiar contra mulher [...] referente a qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou não tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação, nem sequer exige para sua caracterização a formação de uma união estável e abrange relações que já foram dissolvidas pelo tempo, ampliando sobremaneira o alcance da lei para casos de simples namoro ou para violência praticadas por pessoas já separadas (PORTO, 2007, p.26).

Para tanto, a lei Maria da Penha nº 11.340/2006, embasou no próprio tipo incriminador as formas de violência contra a mulher, não se abstendo nas agressões físicas, mas as diferentes modalidades:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (BRASIL, 2006).

Dentre as inovações que a lei trouxe ao ordenamento jurídico, foi a criação dos Juizados Especiais para violência doméstica e familiar contra a mulher, com competência cível e criminal. Além disso, proibiu a aplicação de pena pecuniária, multa ou a entrega de cesta básica, permitindo a prisão preventiva. Para lares Ramalho Cortês (2007) a finalidade da lei vai muito além de punir o agressor, mas sim

de trazer aspectos conceituais e educativos, a fim de que valores sociais, que demonstrem a violência doméstica como algo natural, sejam modificados.

Mas há que salutar que, os casos de violência doméstica vão muito além das medidas assecuratórias à proteção da mulher. A Lei nº 11.340/2006 possibilita ao juiz que determine o comparecimento do agressor a programas de recuperação ou reeducação, ou seja, apesar da lei reconhecer que é importante impor meios eficazes ao agressor como proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares ou ainda proibição de frequentar determinados lugares, a lei prevê também, a necessidade, se o Juiz entender, em restabelecer o agressor, impondo-lhe o comparecimento a programas educativos para a melhoria de sua conduta (art. 22, 23 e 45 parágrafo único, todos da Lei nº 11.340/2006).

Segundo Algacir Mikalovski (2014), coordenador geral do Núcleo de Pesquisa em Segurança Pública e Privada, professor da UTP e presidente do Sindicato dos Delegados da Polícia Federal do Paraná são necessários existir uma atenção e apoio ao homem autor da violência. De acordo com Algacir “tratar a violência contra a mulher sem oferecer atendimento ao homem agressor é como secar o chão com a torneira aberta”:

O problema é o homem ter a mulher como objeto de satisfação de desejos sexuais e necessidades de sobrevivência. Quando o homem que pensa dessa forma acha que a mulher frustra alguma dessas expectativas, é desencadeada a violência. A reeducação dos homens é fundamental, assim haverá a mudança psicológica que vai evitar que se cometa a violência. É preciso que seja rediscutido na sociedade, individual e coletivamente, a forma como a mulher é vista socialmente e dentro de casa, pois muitas vezes o agressor não a vê como parceira e nem como alguém que está no mesmo plano que ele (MIKALAVSKI, 2014).

Portanto, a reeducação do agressor é medida com o prisma ressocializatório, onde por mais uma vez, o Estado implantou com o dever de amparar o acusado para que este não venha cometer outros delitos, haja vista que o nível de violência em face da mulher, tem aumentado nos últimos tempos. De acordo com Botelho (2015), em um levantamento sobre a violência contra a mulher, no ano de 2013, constatou que 70%

do sexo feminino já experimentou violência física e/ou sexual em sua vida perpetrada por um parceiro íntimo. Estima-se que de todas as mulheres mortas em 2012, quase metade delas foi morta por parceiros íntimos ou membros da família. Ressalta a autora, que em 2013 ocorreram 4.762 mortes de mulheres por meios violentos no Brasil, ou seja, 4,7 mortes para cada grupo de 100 mil mulheres. Entre 1996 e 2013 houve um crescimento de 29,3% nas mortes. (BOTELHO, 2015)

3 REFLEXOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência contra mulher é resultado de um fenômeno cultural que teve seu primórdio na formação da sociedade. Para Venosa (2015), havia uma figura patriarcal, em que o genitor era o centro da família e todos os demais eram submissos a ele; o filho crescia com a ideia de quando chegasse à fase adulta iria se tornar aquela figura, e sua mulher conseqüentemente iria ser submissa.

Segundo Gonçalves (2005, p. 31), “a família era organizada sob o princípio da autoridade. O *pater familias* exercia sobre os filhos direito de vida e de morte [...] a mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido”.

Sob esta perspectiva é que compreende que a mulher desde muitos anos foi figura reprimida pelo marido, e tal preconceito foi se propagando de gerações em gerações. Apesar da mulher, no século XXI, ter conquistado o seu espaço na família e no âmbito social, ainda restou resquício de dominação do homem em face da mesma, sendo certo que tal dominação propicia a violência doméstica. Para Cavalcanti (2006), a violência de gênero é a mais perversa manifestação das relações de poder e desigualdade entre os sexos.

Para Maria Amélia de Almeida Teles, a violência contra a mulher deve ser entendida como uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Segundo ela os papéis foram impostos aos homens e as mulheres, consolidados ao

longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, as quais induzem a violência (TELES, 2006).

Na perspectiva de Saffioti (2001), a maior parte das agressões é consequência da adesão da sociedade na construção de papéis desiguais entre os gêneros. Dessa forma, mesmo que a sociedade lute para que inexista desigualdade entre homens e mulheres, como pressupõe a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ainda é semeada a ideia de família patriarcal e de desigualdade entre os sexos, haja vista que tal concepção é advinda desde os primórdios civilizatórios. Assim, por mais que houve diversas lutas para o movimento feminista sob a perspectiva da integração da mulher no mercado de trabalho exercendo funções que pertenciam somente aos homens, grande parte das mulheres tem receio de não serem compreendidas, se sentem menores, não fazendo esforço para que a violência sofrida por elas não seja expandida.

Observa-se que a própria figura feminina se diminui perante o seu companheiro, o que acaba sofrendo calada. Muitos são os medos que propiciam a mulher conviver durante anos sob condições violentas. Os relatos vivenciados pelas vítimas na grande maioria verifica-se que os filhos também tornam-se motivos para a mulher permanecer no sofrimento. “Ao homem sempre coube o espaço público. A mulher foi confinada nos limites da família e do lar, o que ensejou a formação de dois mundos: um de dominação, externo, produto; outro submissão, interno e reprodutor” (DIAS, 2006, p.19).

A respeito disso, o livro “Cenas e Queixa” escrito por Maria Filomena Gregorio (1993), retrata de forma brilhante, alguns casos de violência domésticas praticados em razão do gênero. Calha ressaltar, que apesar de antigo, os escritos são como os casos atuais, uma vez que a violência doméstica, apesar do tempo e das pessoas que talvez não sejam as mesmas, permaneceu com o quadro inalterado.

No capítulo “as entrevistas” são apresentadas três mulheres, as quais são: Conceição, Sônia e Aparecida. Salta-se aos olhos, que as três aparentam uma figura semelhante de violência doméstica, a qual em regra, é desencadeada pelo comodismo. Aparecida tem 57 anos, os filhos já são casados, o marido é pedreiro. Na velhice momento em que diz “ter encerrado sua cruz”, não está sendo vivida com tranquilidade. Seu marido bebe, xinga, humilha e a expulsa de casa com frequência (GREGÓRIO, 1993).

Já Conceição possui 41 anos, seus filhos estão entrando na adolescência, sua profissão é escritora de polícia e seu marido é policial militar. Por cerca de 20 anos casada, foi espancada por seu marido nos primeiros anos. Segundo Conceição era porque ele tinha vício no álcool (GREGÓRIO, 1993).

Sônia, por sua vez, tem a mesma idade de Conceição, 41 anos, seus filhos também eram adolescentes. O marido artista plástico e ela divulgadora. Essa foi espancada várias vezes e de acordo com a entrevistada seu marido era doente, fazia uso de álcool. Conceição (GREGÓRIO, 1993, p.145) relatou os seguintes fatos:

Eu casei. Primeiro dia de casada, tudo bem, segundo, terceiro... quarto mês de casada começou. Uma certa tarde eu o esperava para jantar e ele chegou arrasado. Eu falei: tive vontade de jogar a comida fora. E ele: por que você não jogou? Respondi: porque eu estava te esperando pra jantar comigo. E ele: nós e amos janta a dois. E eu toda contente, sentei à mesa e aí começou. Foi soco, pontapé...

Pergunta – Por quê?

Resposta: Porque ele achou que eu o havia desacatado dizendo que ele demorou pra chegar. Aí que eu percebi que ele demorou pra chegar. Aí que eu percebi que ele estava um pouco embriagado, mas só um pouco. Eu fiquei assustada, mas não falei nada pra minha mãe ou pra meu pai. Eu achei que era um desgosto pra eles. Houve a segunda, a terceira... até que criei coragem e contei pra minha mãe sobre a pancadaria que tinha na minha casa. A minha mãe, que é muito religiosa, falou: minha filha se apegue com Deus, reza, aguenta, você não casou para isso, mas o que é que você vai fazer? E eu engravidei. Na primeira filha a pancadaria continuou...

Pergunta – E as brigas eram por ciúmes?

Resposta – Não, tudo em volta da bebida. Fora da bebida, ele era um homem maravilhoso. Tudo levava a crer que tinha alguma coisa errada, mas tudo era por conta da bebida. Porque eu me casei muito bem. Casei com casa própria, com carro, sem dívidas. O que quer dizer, situação financeira não era. Apoio moral a gente sempre teve.... meu pai, minha mãe. Ele via na minha mãe, a mãe que ele não teve. No meu pai, o pai que ele perdeu ainda muito cedo.

Frisa ressaltar que os relatos de Aparecida pouco destoam de Conceição

Tanto lar destruído por conta da bebida. Às vezes, o homem é até bom. O meu marido é bom. O problema dele é a bebedeira. A gente só encrenca por causa disso, porque ele fala muito palavrão perto de neto, perto de filho. Assim fica feio, né? É isso que a gente não quer (GREGÓRIO, 1993, p.148).

No caso de Sônia (Gregório, 1993), o problema não é bebida, mas sim por conta da sua profissão, artista plástico. Para ela a socialização do marido, pois vive em um ambiente “anarquizante”, segundo seus termos:

Os amigos dele são péssimos para ele. Bebem o tempo todo. Acham que a vida é isso. Ele entrou nessa e, eu acho, ele é viciado. Ele não consegue mais se livrar.
Por várias vezes fui espancada. Atualmente, ele está ficando violento com a filha adolescente. Não suporta os namorados dela. Sônia, então afirma: Bater em mim, eu até aguento porque ele é doente. Mas nas crianças eu não posso admitir. (GREGÓRIO, 1993, p. 149)

Não obstante o comodismo ser um dos pressupostos ensejadores a longos anos de sofrimento, existem outras razões que levam a vítima a permanecer em tais situações, uma delas é a falta de propagação das medidas em face da mulher. Apesar do nível das veiculações ter aumentado nos últimos anos, ainda há mulheres que não tem condições de decidir o que fazer por falta de conhecimento sobre os seus direitos.

Todavia, é preciso na fase inicial tomar as medidas cabíveis para que não propicie o perigo de morte. Além do mais, a convivência de uma família debaixo de violência doméstica não é a melhor alternativa, nem para a violentada, nem para os seus filhos. Conforme bem colocado pela Ministra Jane Silva em voto proferido nos autos do Recurso Especial 1.050.276/DF:

[...] as famílias que se erige em meio à violência não possuem condições de ser base de apoio e desenvolvimento para os seus membros, os filhos daí advindos dificilmente terão condições de conviver sadiamente em sociedade, daí a preocupação do Estado em proteger especialmente essa instituição, criando mecanismos, como a Lei Maria da penha, para tal desiderato (BRASIL, 2008).

Com este escopo é preciso encarar a situação a fim de se utilizar as medidas insculpidas na legislação 11.340/2006 para não permitir que fatalidades como o homicídio ou a lesão corporal grave venham acontecer.

3 A IMPORTÂNCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO AGRESSOR NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Com base nos termos fixados nos depoimentos retirados do livro “Cenas e Queixas”, escrito por Maria Filomena Gregorio (1993), infere-se que ser doente ou ter algum vício é a explicação de muitos casos de agressão em face da mulher. Além desses, a convivência familiar, o reduto em que o agressor foi criado, os traumas em que este vivenciou, e, consequências de fatores biológicos, são motivos norteadores dos casos de violência doméstica.

A respeito do meio em que o agressor vive, as escolas penais, inspirações do racionalismo iluminista, método que distingue dolo da culpa no livre arbítrio e tenta justificar a pena de maneira racional, explica através do tema determinismo, por menção dada pelos autores Lombroso, Ferrari e Garófalo, as possíveis justificativas para práticas de delito “o determinismo biológico de Lombroso”. De acordo com o autor, esta foi elaborada a partir da tendência do sujeito à prática criminosa em razão de determinadas características corporais, chegando a arrolar detalhes do crânio como indício de índole criminosa (BARROSO; ARAUJO, 2016).

O determinismo de Ferrari relata que existem os fatores biológicos, o qual o homem é fruto do meio, ou seja, é determinado pelo ambiente em que vive, tal permite que ele se porte de uma ou outra forma. Para o determinismo psicológico de Garófalo: o criminoso não tem normal desenvolvimento dos sentimentos de probidade e piedade, ou seja, o determinismo aqui tem índole predominantemente psicológica, devendo ser responsabilizado por viver em sociedade (BARROSO; ARAUJO, 2016).

Percebe-se que os fatores psicológicos de maneira evidente são pressupostos ensejadores à violência, ou seja, para prática de crimes, de maneira irrefutável, o meio social tem seu papel relevante para as agressões contra mulheres. Como já exposto, as mulheres sempre foram alvos de submissão ao homem, não só os homens acreditavam nesse papel, mas as próprias mulheres, seus familiares, propagavam que apesar de tudo a mulher tinha que permanecer casada, mesmo que seus maridos a agredisse.

A consciência coletiva sempre foi o inimigo desse delito, Para Emily Durkheim (2007, apud, FONTES), um dos principais sociólogos da história, os fatos sociais têm existência própria e independente daquilo que pensa e faz cada indivíduo em particular. Embora todos possuam suas “consciências individuais”, seus modos próprios de se comportar e interpretar a vida pode-se notar, no interior de qualquer grupo ou sociedade, formas padronizadas de conduta e pensamento. Essa constatação está na base do que Durkheim chamou de consciência coletiva (BARROSO; ARAUJO, 2016).

Para Durkheim (2007, apud, FONTES), a consciência coletiva é, em certo sentido, a forma moral vigente na sociedade. Ela aparece como regras fortes e estabelecidas que delimitem o valor atribuído aos atos individuais. Ela delimita o que, numa sociedade, é considerado “imoral”, “reprovável” ou “criminoso”. As regras sociais, os costumes, as leis, já existem antes do nascimento das pessoas, são a elas impostos por mecanismo de coerção social.

No caso dos homens que cometem agressões físicas, o fato se coaduna muito bem com a explicação de Durkheim (2007, apud, FONTES), pois como exaustivamente abordado neste artigo, a sociedade sempre colocou a mulher como ser submisso ao homem. Por essa submissão, o homem vislumbrava e vislumbra a mulher como seu objeto e por ser objeto, entende-se que pode fazer o que bem entender com suas esposas, pois são de sua posse, propriedade.

Não é da característica do homem, nem de sua vontade, na maioria dos casos violentar suas esposas, existem fatores tais como os vícios, imbuído pelas drogas, bebidas, que desencadeiam a violência doméstica. Na maioria dos relatos, ser doente, ter vício, são a explicação para fraqueza dos maridos, já que se consideram homens bons, mas eles são agressivos por questões alheias à vontade (GREGÓRIO, 1993). Alguns estudiosos afirmam que o álcool potencializa a agressividade, principalmente, nos homens. A bebida é uma espécie de estimulador para que a disfunção existente se torne visível e, simultaneamente exale uma tendência à agressividade.

Além desses, há os fatores sociais, que foram muito bem pontuados pelo sociólogo na teoria da consciência coletiva, a qual impõe a adesão de forma inconsciente ao indivíduo. São costumes sociais, implantado por uma cultura à população que faz com que reine desigualdade entre homens e mulheres. É inaceitável acreditar que o fato biológico faz com que o homem seja encarado para muitas pessoas, ser superior à mulher (DURKHEIM, 2007, apud, FONTES).

Para Maria Berenice Dias (2013, p.19), “apesar de toda consolidação dos direitos humanos, o homem continua sendo considerado proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos”. “Para doutrinadora, a sociedade protege a agressividade masculina, respeita a virilidade, construindo crenças da superioridade”. Na concepção da doutrinadora a sociedade sempre inibiu a sensibilidade e fragilidade do homem, afirmando que essas acepções não são características masculinas.

Desde o nascimento o homem é encorajado a ser forte, não chorar, não levar desaforo para a casa, não ser “mulherzinha”. Precisa ser um super-homem, pois não lhe é permitido ser apenas humano. Essa errônea consciência de poder é que assegura, ao varão, o suposto direito de fazer uso de sua força e superioridade corporal sobre todos os membros da família. Venderam para a mulher a ideia de que ela é frágil e necessita de proteção tendo sido delegado ao homem o papel de protetor. Dais à dominação do sentimento de superioridade à agressão, é um passo.

Durante a maior parte da história, o patriarcado foi incontestavelmente aceito por ambos os sexos e legitimado com base nos papéis de gênero diferenciado, nos valores a eles associados e em uma separação sexual entre as esferas públicas e privada. A dolorosa batalha, com reflexo físicos

e emocionais, travada pelos homens contra as mulheres [...]. (DIAS, 2006, p.19)

Da mesma forma, os traumas desenvolvidos na infância, os quais são propensos a modificar o comportamento da criança, também são relevantes para determinar a fase adulta. Acredita-se, que o meio em que a criança vive, seu contexto familiar, social e cultural, exerça grande influência sobre o seu desenvolvimento, por consequência, também influencia suas atitudes atuais e futuras (AZEVEDO, 2001).

De acordo com a pesquisa realizada pela Universidade de São Paulo, em 2012, quem apanha na infância, muitas vezes, vira um adulto violento. Em consonância com Renato Alves, pesquisador do Núcleo de Violência da USP: “Quem sofre a punição física quando criança tende a aprender isso também como comportamento aceitável e como uma maneira de lidar com o conflito. Se ele não tiver outras maneiras, outros modelos ao longo da vida, isso tende a se repetir” (ALVES, 2012).

De acordo com Azevedo:

Todo ato ou omissão, praticado por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e/ou adolescentes que, sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima, implica numa transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, por outro lado, numa coisificação da infância, isto é, numa negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento (AZEVEDO, 2001, p. 233).

Na visão de Rogério Greco (2015), é importante uma boa aplicação da criminologia no estudo de casos. De acordo com ele, a criminologia é o instrumento de análise do comportamento delitivo, das suas origens, dos motivos pelos quais se delinque, quem determina o que se punir, quando punir, como punir, bem como se pretende com ela, buscar soluções que evitem ou mesmo diminuam o cometimento de infrações penais.

Sob a perspectiva de Greco (2015), o passado forma um elo indissociável na vida do criminoso, consoante sua perspectiva, “o ato criminoso praticado, mergulha no seio

familiar do delinquente, no seu meio social, nas oportunidades sociais que lhe foram concedidas, no seu caráter, enfim, mais do que saber se a conduta praticada pelo agente é típica ilícita ou culpável, busca-se investigar todo o seu passado” (GRECO, 2015, p.37).

Nesta linha de pensamento, tem-se que, como exaustivamente retratado, na maioria dos casos de agressão física, os homens não fazem porque gostam, mas porque de alguma forma foram influenciados para agir daquela maneira, seja porque a sociedade impôs, seja porque o vício exaltou a violência, ou mesmo, porque na infância foram extremamente penalizados e agora não entendem, mas praticam a agressão acreditando que tal é a resolução do conflito consigo mesmo.

É preciso compreender que os agressores necessitam de ajuda e, mais do que isso, ajudá-los é impedir que diversos casos de violência doméstica deixem de existir. Foi com este escopo, que o legislador ampliou à norma Lei Maria da Penha, trazendo a esta a determinação do agressor à programas de recuperação e reeducação. “Trata-se de medida ressocializante e profilática no combate à violência doméstica”. (SOUZA; KUMPEL, 2008, p.154).

Acrescentado pelo artigo 45 da Lei Maria da Penha (11.340/2006), o artigo 152 da lei de execução penal, dispõe que quando a pena privativa de liberdade for substituída pela pena restritiva de direito, no que consiste na limitação de finais de semana, o agressor terá que comparecer obrigatoriamente a programas de recuperação e reeducação (SOUZA; KUMPEL, 2008).

Para o direito penal não se trata de uma inovação, haja vista que as penas restritivas de direito, já impõe no artigo 43, VI do Código Penal, a limitação de fins de semana, sendo que seu cumprimento consiste na obrigação de o apenado permanecer, aos sábados e domingos por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado (DIAS, 2012). Durante esse tempo, não é obrigatória à realização de cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas, conforme

ministrado o artigo 48, parágrafo único da Lei de Execução Penal, poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.

Para Dias (2012), a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito é imprescindível que a pena seja inferior a quatro anos e não tenha o crime sido cometido com auxílio de violência ou grave ameaça à pessoa da vítima. Neste vértice, para ocorrer a substituição da pena é necessário dois requisitos que são cumulativos, quais são: a quantidade da pena ser inferior a quatro anos e inexistência de violência ou ameaça em face da vítima.

Dessa forma, quando impõe a pena restritiva de direito, nos delitos de violência doméstica possibilita a obrigar o réu a comparecer a programas de recuperação e reeducação. Tal pressuposto encontra-se previsto no contexto das medidas alternativas, vale ressaltar que descumprida tal medida a pena retorna a ser privativa de liberdade (SOUZA; KUMPEL, 2008).

Da mesma forma preceitua Guilherme de Souza Nucci, ao dizer que:

Imposta pena restritiva de direito, em sede de violência doméstica há possibilidade de obrigar o réu a comparecer a programas de recuperação e reeducação. Trata-se de previsão expressa na Lei Maria da Penha. Encontrando-se no contexto das medidas alternativas, descumprida a ordem judicial, a pena restritiva de direitos transforma-se em privativa de liberdade (NUCCI, 2008, p. 886).

Para Dias (2013), a imposição de medida restritiva de direitos é a melhor maneira de enfrentar a violência doméstica, pois visa conscientizar o agressor de que é indevida sua maneira de se portar. Entende-se que só deste modo é que poderá dar um basta às diversas formas de violência cometidas em razão do gênero feminino.

Ainda no contexto de Dias, ela retoma a ideia de que a violência tem seu escopo cultural, mas que o homem necessita dar conta que está motivação não existe e a agressão não tem qualquer justificativa.

[...] ninguém tem dúvida de que a violência doméstica tem causas culturais, decorrentes de uma sociedade que sempre proclamou a superioridade masculina, assegurando ao homem o direito correcional sobre as mulheres

e os filhos. É disto que o homem precisa se dar conta, que essa motivação não existe e agressão não tem qualquer justificativa (DIAS, 2006, p.82).

De outro lado, sabedora, a vítima que a pena imposta ao agressor pode obrigá-lo a submeter-se a acompanhamento psicológico ou a participar de programas reeducacional, certamente irá sentir-se incentivada a buscar auxílio (DIAS, 2006, p.82)

Portanto, a Lei Maria da Penha implantou em seu conteúdo de forma brilhante os Centros de educação e reabilitação de agressores, entretanto, tanto quanto os serviços especializados de atendimento à mulher agredida, ainda são pouquíssimos no País. Há um preconceito e falta de iniciativa muito grande por parte da sociedade, das entidades, do Poder Judiciário e de alguns coletivos feministas, os quais acreditam de forma desmerecedora, que as penas alternativas, em casos de violência doméstica contra a mulher, não surtem efeitos (MEDRADO, 2008).

Para Medrado (2008, p. 83) “a punição não tem ajudado na “prevenção” nem na compreensão da situação” Para ele as pessoas envolvidas na relação violenta devem ter o desejo de mudar. “É por esta razão que não se acredita numa mudança radical de uma relação violenta, quando se trabalha exclusivamente com a vítima” (MEDRADO, 2008, p. 81).

A forma de recuperação imposta por um juiz ou aceito pelo agressor apenas evita um mal maior, qual seja, a prisão, que diga-se de passagem, na grande maioria dos casos não surtem efeitos ao acusado. Vale ressaltar que, os agressores podem se comportar nesses centros da maneira como eles nunca imaginaram, tendo em vista que verão outras pessoas que possuem problemas e dificuldades semelhantes. Terão auxílio de profissionais adequados a desenvolver e retornar o bem viver. Será assumida uma responsabilidade que é satisfatória para o grupo de apoio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica pode ser conceituada como um mal aniquilador da sociedade, uma vez que afeta e altera toda a estrutura familiar. Por isso, muitas vezes os atos

violentos ficam limitados a quatro paredes, pois permanece obscuro pelo medo e receio, ou então, a violência é utilizada com pretexto para justificar diversos fatores.

Assim, é de extrema importância que a conjuntura estatal reconsidere os paradigmas da punição do agressor. É necessário ir além do paradoxo de que o réu deve “apodrecer na cadeia”, é importante recordar que muitos, não são assim porque querem, há um fenômeno maior, seja ele os vícios, a infância traumática, ou a sociedade coativa que o faz permanecer agressivo.

É necessário compreender a necessidade que esse tratamento pode possibilitar ao homem, e sobretudo, que na melhoria deles, não haverá os constantes casos de violência doméstica, haja vista que com toda essa discussão emblemática, verificou-se que a solução para muitos casos é a reeducação do agressor, daquele que sofre alguma influência para estar cometendo tal delito.

Tratar dos homens violentos é impedir o aumento e o abarrotamento da justiça, reeducando e ressocializando adequadamente esses indivíduos, que na maioria, foram vítima.

Todavia, não se pode esquecer que as mudanças trazidas pela Lei Maria da Penha foram muito recentes. A implementação de que trata a determinação dos réus a programas de recuperação e reeducação foi extremamente inovadora, mas não é porque seja recente que não possa ser agilizada pelo poder público, a fim de amenizar o contexto fático de inúmeras violências registradas na justiça brasileira.

Por isso, é indispensável que as organizações governamentais se disponham a efetivar uma das formas de impedir a violência doméstica, permitindo que o agressor tenha consciência de que ele não é proprietário da mulher, sendo que ele não pode dispor do corpo, nem a machucá-la de forma a prejudicar a integridade física, ferir sua integridade psicológica e liberdade sexual.

REFERÊNCIAS

ALVES, Renato. **Vítimas de agressão na infância podem se tornar adultos violentos**. Jornal Hoje: São Paulo, 19 de junho de 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2012/07/vitimas-de-agressao-na-infancia-podem-se-tornar-adultos-violentos.html>: Acesso em: mai. 2017.

ARAUJO, Marco Antonio Jr; BARROSO Darlan. **Reta final OAB**. 6.ed.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

AZEVEDO, Maria Amélia; GERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Mania de bater: a punição corporal doméstica de crianças e adolescentes no Brasil**. São Paulo: Editora iglu, 2001

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 abr.2016.

BRASIL. **Lei N° 13.105 de 16 de Março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13 abr.2016.

BOTELHO, Flávia Mestriner. **Levantamento sobre a violência contra a mulher em 2013**. Instituto Avante Brasil: São Paulo, 06 de outubro de 2015. Disponível em: <http://institutoavantebrasil.com.br/levantamento-sobre-a-violencia-contr-a-mulher-em-2013/>: Acesso em: 05 maio.2017.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica**. 2. ed. Bahia: Jus Podivm, 2008.

CORTÊS, Iares Ramalho; MATOS, Myllena Calasans de. **Lei Maria da Penha: do Papel para vida**. Brasília: Centro Feminino de Estudos e Assessoria. Rio de Janeiro. 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da penha na Justiça**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. NEVES, Paulo (tradução de Martins Fontes): São Paulo, 2007.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito de família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GOMES, Marcia Q. de Carvalho; TAVARES, Marcia Santana; SANDENBERG, Cecília M. B. **A aplicação da Lei Maria da Penha em foco**. Salvador: NEIM/UFBA, 2010.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: Uma Visão Minimalista do Direito Penal**. Niterói: IMPETUS, 2015.

GREGORIO, Maria Filomena. **Cena e Queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista**. São Paulo: ANPOCS, 1993.

MEDRADO, Benito. **Posicionamentos críticos e éticos sobre a violência contra as mulheres**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIKALOVSKI, Algacir. **É preciso focar nos homens para proteger as mulheres da violência**. Gazeta do Povo: Espírito Santo, 05 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/e-preciso-focar-nos-homens-para-proteger-as-mulheres-da-violencia-8o0ns7565pgu4gdfwi8dw7pzi>: Acesso em: 25 mai. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 3 ed. São Paulo: 2008.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direito de Família**. 8.^o ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

PORTO, Pedro Rui da Fontana. **Violência doméstica e familiar contra mulher: Lei 11340\06: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Perseu Abramo, 2004.

SOUZA, Luiz Antônio; KUMPEL, Vitor Frederico. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. 2 ed. São Paulo: Método, 2008.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são Direitos Humanos das Mulheres**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de Família**. 15. ed. São Paulo: ATLAS, 2015.